

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	18.524.547-0
Interessado:	Coordenadorias de Normatização Regulatória e Orçamentária e Financeira
Assunto:	Proposição de Resolução da Taxa de Regulação. Abertura de Consulta Pública.
Data:	17/05/2022

Ementa: Taxa de Regulação/Agepar. Instituição e previsão legal na Lei Complementar nº 222/2020, com alterações da Lei Complementar nº 243/2021. Necessidade de regulamentação de aspectos procedimentais. Abertura de consulta pública para recebimento de contribuição ao texto normativo.

I - RELATÓRIO

1. O presente expediente iniciou-se com o Memorando nº 1/2022 (mov. 2), no qual a Coordenadoria de Normatização Regulatória esclarece que é sua competência a proposição de normas ou regulamentos e que, em cumprimento à Agenda Regulatória 2022, aprovada pelo Conselho Diretor (Resolução nº 42/2021), é necessária a edição de norma para regulamentar a Taxa de Regulação no âmbito da Agepar.
2. Consta, ainda, que atualmente a matéria é objeto da Resolução nº 4, de 4 de fevereiro de 2013 e que, no entanto, há necessidade de revisão desse ato normativo, “em face da superveniente Lei Complementar Estadual n.º 243, de 17 de dezembro de 2021, que alterou a legislação de regência institucional da Agepar (em especial no tocante ao regramento da TR/AGEPAR)”. A primeira versão proposta para o ato normativo foi inserida nos autos no Anexo 1.
3. O protocolo foi encaminhado à Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF/DAF, que se manifestou por meio da Informação Técnica nº 24/2022 (mov. 5), entendendo (a) que, de fato, há necessidade da edição de ato normativo para regulamentar o assunto; (b) que o ato normativo atende não apenas a Agenda Regulatória, mas também o Planejamento Estratégico da Agepar; e (c) que deve ser ressaltada a importância da criação do Sistema de Gestão da Taxa de Regulação, o qual “encontra-se em fase de desenvolvimento, e contará com os módulos – Cadastro, Demonstrativos, Boletos, Parcelamento e Relatórios – os quais refletem as disposições da proposta de resolução”. Nova versão foi inserida no Anexo 2.
4. Enviado à manifestação da Coordenadoria Jurídica, sobreveio a Informação Técnica nº 23/2022 – CJ/DNR (mov. 8), a qual concluiu “que a proposta de regulamentação para disciplinar a sistemática da gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	18.524.547-0
Interessado:	Coordenadorias de Normatização Regulatória e Orçamentária e Financeira
Assunto:	Proposição de Resolução da Taxa de Regulação. Abertura de Consulta Pública.
Data:	17/05/2022

Públicos Delegados – TR/Agepar encontra-se de acordo com as normativas legais e constitucionais vigentes”. E, ainda, que “as ressalvas apresentadas na fundamentação da presente Informação Técnica foram consolidadas no texto constante do Anexo 12”.

5. Considerando a necessidade de deliberação do Conselho Diretor quanto à abertura de consulta pública, os autos foram enviados ao Gabinete do Diretor-Presidente, que determinou a sua distribuição (mov. 12).

6. Autos distribuídos (mov. 13), fui designado relator e, entendendo o protocolo maduro para deliberação, solicitei a sua inclusão em pauta (mov. 14).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Do objeto desta deliberação:

7. O objeto desta deliberação reside na propositura de ato normativo da Agepar cujo objeto “Regulamenta os procedimentos de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar”, bem como na deliberação quanto à abertura de consulta pública.

b) Da Taxa de Regulação – TR/Agepar:

8. A Taxa de Regulação – na forma atualmente prevista¹ – foi instituída pela Lei Complementar nº 222/2020 e recentemente alterada pela Lei Complementar nº 243/2021.

¹ **Art. 54.** Institui a Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados - TR/AGEPAR, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Agepar. (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 1º O exercício do poder de polícia consiste na existência da estrutura regulatória da Agepar para regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados. (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 2º O fato gerador da TR/AGEPAR ocorrerá durante o ano civil, consolidando-se, para efeitos tributários e fiscais, no dia 31 de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 3º A TR/AGEPAR será devida anualmente e deverá ser recolhida no ano seguinte ao do fato gerador, nos termos de ato normativo da Agepar, mediante pagamento mensal em duodécimos. (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: 18.524.547-0
Interessado: Coordenadorias de Normatização Regulatória e Orçamentária e Financeira
Assunto: Proposição de Resolução da Taxa de Regulação. Abertura de Consulta Pública.
Data: 17/05/2022

Em linhas, gerais, a TR/Agepar tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Agepar, o qual “consiste na existência de estrutura regulatória da Agepar para regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados”.

9. O fato gerador da TR/Agepar, na forma atualmente prevista, ocorre durante o ano civil e se consolida, para efeitos tributários e fiscais, no dia 31 de dezembro de cada ano, sendo devida anualmente e recolhida mediante pagamento mensal em duodécimos. Com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 243/2021, o valor da TR/Agepar passou a ser obtido a partir da conversão da Receita Operacional Bruta – ROB do exercício anterior ao do pagamento em UPF/PR no dia 31 de dezembro do exercício em que foi auferida, enquadrada nas faixas de incidência constantes do Anexo III da referida Lei Complementar, e aplicada a UPF/PR do mês de janeiro do exercício de recolhimento.

10. Quanto ao recolhimento, a Lei Complementar nº 222/2020 prevê² que a TR/Agepar será recolhida diretamente à Agepar, sendo o lançamento anual e efetuado por homologação.

§ 4º O valor da TR/AGEPAR será obtido a partir da conversão da Receita Operacional Bruta – ROB do exercício anterior ao do pagamento em UPF/PR no dia 31 de dezembro do exercício em que foi auferida, enquadrada nas faixas de incidência constantes do Anexo III desta Lei Complementar, e aplicada a UPF/PR do mês de janeiro do exercício de recolhimento. (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 5º Para fins de apuração do valor da TR/AGEPAR, serão deduzidos da Receita Operacional Bruta – ROB: (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

I - valores referentes a serviços não regulados pela Agepar; (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

II - valores repassados ao delegatário pelo Poder Público a título de subsídio, aporte, subvenção ou contraprestação pecuniária; (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

III - no caso do serviço compreendido no inciso X do §1º do art. 2º desta Lei Complementar, os valores relativos ao custo da aquisição do gás repassados ao supridor. (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 6º A receita decorrente da arrecadação da TR/AGEPAR será destinada ao custeio das atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados e ao funcionamento da Agência. (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

² **Art. 55.** A TR/AGEPAR será recolhida diretamente à Agepar, sendo o lançamento anual e efetuado por homologação, na forma da regulamentação desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 1º O não recolhimento da TR/AGEPAR no prazo fixado implicará multa de 2% (dois por cento) e aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a cada trinta dias de atraso, calculados pro rata die, a contar do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor da parcela em atraso. (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 2º Independentemente do estabelecido no § 1º deste artigo, a referida taxa não recolhida pelo devedor será inscrita em Dívida Ativa e, como critério de transparência pública, poderá ser divulgada nos mecanismos de controle social do Estado, após esgotado o devido processo legal, no qual se assegure a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	18.524.547-0
Interessado:	Coordenadorias de Normatização Regulatória e Orçamentária e Financeira
Assunto:	Proposição de Resolução da Taxa de Regulação. Abertura de Consulta Pública.
Data:	17/05/2022

Dispõe, ainda, a Lei que o “não recolhimento da TR/AGEPAR no prazo fixado implicará multa de 2% (dois por cento) e aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a cada trinta dias de atraso, calculados pro rata die, a contar do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor da parcela em atraso”. E que, a “taxa não recolhida pelo devedor será inscrita em Dívida Ativa”.

11. Por fim, ainda sobre a TR/Agepar, a Lei Complementar nº 243/2021 incluiu o art. 56A³ na Lei Complementar nº 222/2020 para prever que “O recolhimento, parcelamento, compensação e demais procedimentos relativos à gestão e arrecadação dos créditos da Agepar a que se refere o art. 53, poderão ser disciplinados em regulamentação desta Lei Complementar”. O mesmo dispositivo prevê a possibilidade de parcelamento nas condições que especifica.

c) Da necessidade de normatização/regulamentação:

³ **Art. 56A.** O recolhimento, parcelamento, compensação e demais procedimentos relativos à gestão e arrecadação dos créditos da Agepar a que se refere o art. 53, poderão ser disciplinados em regulamentação desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 1º Os créditos vencidos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, no caso de débitos referentes à Taxa de Regulação, e em até seis vezes nos demais casos, de forma mensal e sucessiva. (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 2º Em qualquer caso, a parcela não poderá ser inferior a duas UPF/PR – Unidades Padrão Fiscal do Paraná. (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 3º O valor dos créditos objeto do parcelamento será atualizado pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 4º As parcelas pagas em atraso estarão sujeitas à multa de 2% (dois por cento) e aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC a cada trinta dias de atraso, calculados pro rata die, a contar do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor da parcela em atraso. (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a trinta dias, a contar do seu vencimento, acarretará o vencimento antecipado das demais parcelas, a rescisão do termo de parcelamento e o envio do débito para inscrição em dívida ativa e demais providências. (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 6º Fica assegurado ao requerente a possibilidade de liquidação antecipada, total ou parcial, do montante parcelado, com a redução proporcional dos acréscimos financeiros referidos no §3º incidentes sobre as parcelas remanescentes. (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 7º O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos. (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 8º Para os créditos ajuizados cujo montante a parcelar seja superior a 5.000 UPF/PR (cinco mil Unidades Padrão Fiscal do Paraná), serão exigidos bens em garantia ou fiança suficientes para liquidação do débito. (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 9º Autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda e a Agepar a firmarem convênios ou ajustes para arrecadação dos débitos tributários e não tributários na esfera de suas competências. (Incluído pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	18.524.547-0
Interessado:	Coordenadorias de Normatização Regulatória e Orçamentária e Financeira
Assunto:	Proposição de Resolução da Taxa de Regulação. Abertura de Consulta Pública.
Data:	17/05/2022

12. Em razão da observância ao princípio da legalidade estrita em âmbito tributário (art. 150, da Constituição Federal), todos os aspectos essenciais relativos à incidência da TR/Agepar estão previstos na Lei Complementar nº 222/2020, com as alterações da Lei Complementar nº 243/2021.

13. Todavia, há aspectos procedimentais nos quais a própria lei previu a necessidade de regulamentação – o que deve ser dar por meio de resolução interna, já que a Lei prevê que regulamentação significa “o exercício do poder normativo da Agepar” (art. 2º, inc. VII, da LCE nº 222/2020).

14. Há, pois, menção há necessidade de regulamentação em duas passagens da LCE nº 222/2020, a saber: **(a)** “A TR/AGEPAR será recolhida diretamente à Agepar, sendo o lançamento anual e efetuado por homologação, na forma da regulamentação desta Lei Complementar” (art. 55); **(b)** “O recolhimento, parcelamento, compensação e demais procedimentos relativos à gestão e arrecadação dos créditos da Agepar a que se refere o art. 53, poderão ser disciplinados em regulamentação desta Lei Complementar” (art. 56A).

d) Da proposta de ato normativo:

15. O ato normativo, como visto, foi produzido pelas Coordenadorias de Normatização Regulatória – CNR/DNR e Orçamentária e Financeira – COF/DAF e trata, em linhas gerais, dos seguintes assuntos, divididos por capítulos: (a) normais gerais; (b) fato gerador; (c) sujeitos passivo e ativo da relação tributária; (d) lançamento; (e) valor da Taxa; (f) extinção do crédito tributário; (g) parcelamento; (h) compensação; (i) prescrição e decadência; (j) cadastro das entidades reguladas; (k) envio de documentos contábeis; (l) notificação do lançamento; (m) impugnação ao lançamento; (n) inscrição em dívida ativa; (o) disposições finais e transitórias.

16. O ato normativo traz, ainda, cinco anexos, sendo “Anexo I: Formulário de requerimento de parcelamento de débitos; Anexo II: Termo de Acordo de Parcelamento; Anexo III – Fluxograma de gestão da Taxa de Regulação; Anexo IV - Fluxograma de pagamento de multas decorrentes de Auto de Infração; Anexo V - Fluxograma de cadastro de entidades reguladas, declaração de receitas e emissão de boletos de recolhimento da TR/AGEPAR”.

17. A Coordenadoria Jurídica – CJ/DNR já se manifestou quanto ao texto normativo proposto e considerou “que a proposta de regulamentação para disciplinar a sistemática da

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	18.524.547-0
Interessado:	Coordenadorias de Normatização Regulatória e Orçamentária e Financeira
Assunto:	Proposição de Resolução da Taxa de Regulação. Abertura de Consulta Pública.
Data:	17/05/2022

gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar encontra-se de acordo com as normativas legais e constitucionais vigentes” (Informação Técnica nº 23/2022 – CJ/DNR, mov. 8).

e) Da abertura de consulta pública:

18. O ato normativo proposto cumpriu as etapas internas necessárias para sua edição, na medida em que foi elaborado conjuntamente pelas áreas competentes (CNR/DNR e COF/DAF) e recebeu manifestação favorável da Coordenadoria Jurídica – CJ/DNR.

19. No entanto, tratando-se minuta de ato normativo “de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados”, a Lei Complementar nº 222/2020 exige que se realize, previamente à tomada de decisão, consulta pública para recebimento “de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Agência” (art. 45).

20. No caso, a regulamentação da Taxa de Regulação é de interesse dos agentes econômicos prestadores de serviços públicos delegados, na medida em que são os responsáveis pelo pagamento do tributo (sujeito passivo/“contribuinte de direito”), e, também, pelos usuários de serviços públicos delegados, na medida em que a incidência tributária, neste caso, repercute no valor da tarifa (“contribuinte de fato”).

21. Nessas situações, como se disse, a Agepar tem o dever legal de oportunizar a participação social por meio de consulta pública. Confirma-se:

Art. 45. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo Conselho Diretor, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Agência.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial do

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	18.524.547-0
Interessado:	Coordenadorias de Normatização Regulatória e Orçamentária e Financeira
Assunto:	Proposição de Resolução da Taxa de Regulação. Abertura de Consulta Pública.
Data:	17/05/2022

Estado e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de trinta dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)

§ 3º A Agência deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da Agência sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até trinta dias úteis após a reunião do conselho diretor para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A Agência deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

22. Diante disso, previamente à decisão final deste Conselho Diretor quanto ao ato normativo, deve ser aberta consulta pública, especificamente para o recebimento de contribuições acerca da minuta de Resolução que visa “Regulamenta[r] os procedimentos de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar”.

III – DISPOSITIVO

23. Pelo exposto, propõe-se como decisão deste Conselho Diretor **determinar** a abertura de Consulta Pública, por 30 (trinta) dias, para recebimento de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados a respeito da proposta de ato normativo que visa “Regulamenta[r] os procedimentos de gestão e recolhimento da Taxa de Regulação de Serviços Públicos Delegados – TR/Agepar”.

24. Providências administrativas: a) a juntada da ata assinada desta Reunião Ordinária, quando disponível; b) a abertura de Consulta Pública pelo prazo legal, de 23 de maio de

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº:	18.524.547-0
Interessado:	Coordenadorias de Normatização Regulatória e Orçamentária e Financeira
Assunto:	Proposição de Resolução da Taxa de Regulação. Abertura de Consulta Pública.
Data:	17/05/2022

2022 a 22 de junho de 2022; c) que o Gabinete do Diretor-Presidente redija o aviso de abertura da Consulta Pública e providencie suas publicações anteriormente a 23 de maio; d) a notificação da Assessoria de Comunicação Social – ACS, a fim de que produza notícias a respeito da abertura do procedimento de participação social; e) encaminhamento à ATI, para que disponibilize o aviso de abertura no site da Agepar, oportunidade em que deverão ser disponibilizados os seguintes documentos:

- a) Anexo 12 deste protocolado (última versão da Resolução proposta);
- b) Memorando nº 1/2022 – CNR/DNR (mov. 2);
- c) Informação Técnica nº 24/2022 – COF/DAF (mov. 5);
- d) Informação Técnica nº 23/2022 – CJ/DNR (mov. 8);
- e) Despacho nº 4/2022 – CNR/DNR (mov. 10).

Bráulio Cesco Fleury
Diretor de Normas e Regulamentação
Conselheiro-Relator